

Carta n.º 2

Bruxelas, 14 de Junho de 1977.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª, de hoje, do seguinte teor:

O artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972, estipula que os produtos petrolíferos constantes da lista C anexa àquele Protocolo estão excluídos da aplicação do mesmo Protocolo.

A fim de evitar que esta situação jurídica ocasiona, na aplicação da regra de «não draubaque» constante do artigo 23 do Protocolo n.º 3, desvios de tráfego prejudiciais aos interesses das partes contratantes, proponho que se acorde que, em derrogação do artigo 1.º do Protocolo n.º 3, o artigo 23 deste Protocolo seja aplicável aos produtos da lista C anexa ao mesmo Protocolo, quer estes produtos sejam incorporados noutros produtos originários, quer sejam eles próprios susceptíveis de beneficiar, como produtos acabados, das disposições do Acordo.

Muito agradeço que me confirmasse o acordo do seu Governo acerca desta proposta.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.ª o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Governo da República Portuguesa:

António de Siqueira Freire.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 10/78

de 9 de Janeiro

Os agravamentos conjunturais dos custos, mormente dos combustíveis e em especial os da gasolina e dos veículos ligeiros de passageiros, justificam de imediato uma adaptação dos preços fixados na actual tabela de remuneração do ensino da condução automóvel que permita à respectiva indústria suportar os encargos daí decorrentes, sem prejuízo dos estudos de fundo, a que a Direcção-Geral de Viação tem vindo a proceder com vista a reformular a tabela de preços face às melhorias que importa introduzir no ensino da condução automóvel.

Por outro lado, e ainda sem prejuízo de oportuna reformulação de toda a estrutura da tabela de preços, extingue-se desde já o regime de «habilitação completa comprovada em exame», alarga-se a duração do intervalo entre lições práticas consecutivas e pormenorizam-se as obrigações das partes contratantes.

Assim, entende-se ser oportuna a adopção de uma nova tabela de preços, conforme os estudos realizados justificam.

Nestes termos, e considerando o disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e

tendo em conta o que a legislação sobre o regime de preços estatui:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino da condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Viação, de acordo com os termos e preços máximos das tabelas A e B anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas e os instrutores independentes devem tornar conhecidas as tabelas que tenham sido aprovadas e aplicá-las a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

3.º No caso das escolas de condução, as tabelas a que se refere o número anterior deverão ser afixadas em local da secretaria bem visível aos instruendos.

4.º É obrigatória a passagem de recibos pelas escolas de condução e instrutores independentes das importâncias cobradas aos instruendos, as quais deverão ser discriminadas nos respectivos recibos, com especificação dos montantes correspondentes às lições e respectiva espécie.

5.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor independente:

- Fornecer aos instruendos os veículos de que necessitarem para o exame;
- Indemnizar os mesmos instruendos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparecimento a exame ou da suspensão do exame, se este ou aquele facto se derem por falta ou avaria do veículo que seja imputável à escola ou ao instrutor.

6.º A não observância pelas escolas e instrutores independentes das obrigações previstas nos números anteriores da presente portaria e nas observações das tabelas anexas será punida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 212/76, de 8 de Abril.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 7 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Tabelas anexas à Portaria n.º 10/78

TABELA A

Preços máximos por lição ou por série de dez lições

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Prática de condução:		
1) Ciclomotores	84\$00	756\$00
2) Motociclos	126\$00	1 134\$00
3) Automóveis ligeiros	230\$00	2 070\$00
4) Automóveis pesados ou tractores agrícolas	275\$00	2 475\$00

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Teórica:		
1) Ensino individual	84\$00	756\$00
2) Ensino em curso	31\$50	283\$00
Técnica:		
1) Ensino individual	105\$00	945\$00
2) Ensino em curso	36\$50	327\$50

Observações

1) Cada lição terá a duração de cinquenta e cinco minutos, contados da hora marcada para o seu início, exceptuando-se a lição prática de condução, que terá a duração de cinquenta minutos.

2) A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão do ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção da ministração do ensino a determinado instruendo imputável à escola de condução.

3) É obrigação da escola de condução e instrutor independente prevenir, por escrito, os instruendos de qualquer impossibilidade de realização de lições marcadas com a antecedência necessária para não prejudicar os instruendos.

4) O director da escola providenciará a imediata substituição da lição cancelada.

5) Nas lições práticas e nas lições individuais teóricas e técnicas será substituída a lição em que for marcada falta ao instruendo, se esta tiver sido precedida de aviso com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, apresentando para o efeito justificação por escrito.

6) As faltas que não forem justificadas serão consideradas como lições prestadas para efeito do respectivo pagamento.

TABELA B

Preços máximos do fornecimento de veículos de instrução para exames

Classe de veículos	Fora da localidade da sede da escola, ou actividade do instrutor, além da taxa prevista na coluna anterior, será ainda cobrado, pelo percurso total efectuado, por quilómetro.	
	Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor.	
Ciclomotores	84\$00	2\$00
Motociclos	315\$00	3\$00
Automóveis ligeiros	460\$00	7\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	630\$00	10\$00

Observações

No caso de deslocação do veículo para vários exames, o pagamento resultante da aplicação das taxas por quilómetro será rateado igualmente entre os interessados.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 11/78

de 9 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 443/71, de 23 de Outubro, foi criada a licenciatura no ramo educacional das Faculdades de Ciências, destinada a formar professores num regime especial. Os alunos das Faculdades de Ciências que desejem obter a referida licenciatura têm de realizar, no 5.º ano, em estabelecimento de ensino preparatório ou secundário, um estágio pedagógico.

Só em 1976, pelo Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, e pela Portaria n.º 786/76, de 31 de Dezembro, foram estes estágios regulamentados. Entendeu-se então que os alunos das Faculdades de Ciências — que são os únicos a obter, com o grau de licenciado, a profissionalização como professores, o que é um privilégio que lhes foi concedido pelo Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho — deveriam realizar um estágio digno, o qual não podia deixar de implicar a sua dedicação exclusiva.

Aliás, a dignidade e seriedade dos estágios pedagógicos dos ramos de formação educacional foi, em alguns casos, posta em causa por actuações que, em 1975-1976, conduziram à necessidade de um processo de inquérito. Desse processo resultou manifesto que, em alguns casos, a demagogia e o oportunismo tinham levado à atribuição de classificações injustificadas, prejudicando aqueles que, seriamente, tinham feito os seus estágios pedagógicos.

Por haver dúvidas quanto à qualidade dos estágios dos ramos pedagógicos, foi decidido regulamentá-los, exigindo-se o cumprimento de tarefas pedagógicas essenciais à formação docente. Assim, é obrigação dos alunos assistir e reger aulas nos estabelecimentos de ensino em que estagiarem, participar em seminários e reuniões que sejam programadas, apresentar os trabalhos escritos que lhes forem solicitados, além de, como determina o Decreto-Lei n.º 443/71, de 23 de Outubro, elaborar uma monografia científica, sem a qual não poderá ser concedida a licenciatura.

A regulamentação já citada, de 1976, refere sempre que os estagiários são alunos das Faculdades de Ciências, e não professores, situação que só adquirem com a licenciatura. Neste ano lectivo verificou-se haver estagiários que, em simultâneo, têm prestado serviço como professores provisórios ou eventuais. Não se compreende como as actividades de estágio desses alunos, naturalmente trabalhoso, possam ser compatíveis com vinte e duas horas de leccionação mais catorze horas de actividades escolares e de preparação que as tarefas docentes exigem. A dignidade e a qualidade da educação impõem a quem, com o grau de licenciado, adquire a categoria de professor profissional a sua total dedicação no estágio. É mal se percebe, se assim não for, para que se realizam os estágios pedagógicos. Foram estas as razões que levaram, em 24 de Novembro, o Ministro da Educação e Investigação Científica a assinar a Portaria n.º 751/77, de 13 de Dezembro, obrigando à dedicação, a tempo inteiro, dos alunos do 5.º ano do ramo de formação educacional das Faculdades de Ciências.